

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP), Edital de Pregão (ELETRÔNICO) Nº 090/2021 Processo Administrativo N.º 129/2021 GOVTEC SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF n.º 34.263.271/0001-51, sediada na Avenida Jaime Ribeiro da Luz nº 971, sala 16C, Bairro Santa Mônica, Uberlândia (MG), CEP 38408-188, telefone: (34) 3291-0300, ora Recorrida, representada por seu sócio proprietário Sr. JANDER PEREIRA TAVARES, brasileiro, casado, empresário, RG nº M- 3.843.964 SSP/MG, CPF/MF nº 564.974.746-68, com domicílio na sede da empresa, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 20021, c.c. art. 44, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 20192, c.c. o item XI, do Edital do Pregão Eletrônico à epígrafe, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

1 "Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;. (...)." (grifamos)

2 "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (...)." (grifamos) face o r. recurso, apresentado pela empresa CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA., Recorrente, pelas razões que passa a expor:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das Contrarrazões recursais, visto que a Recorrida foi intimada do Recurso em 01 de abril de 2022, sexta-feira.

Assim, ex vi da legislação vigente, resta amplamente comprovados o cabimento e a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis para sua apresentação; o qual esgotar-se-á em 06 de abril de 2022.

#### II - DOS FATOS

Em fevereiro p.p., a PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL tornou público o Processo Administrativo n.º 129/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº. 090/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para "prestação de serviços em solução integrada de software Web para gestão pública da administração direta e indireta do município de Vargem Grande do Sul, através de fornecimento de licença de uso, hospedagem dos sistemas na Web, implantação da solução e parametrização do sistema, conversão e migração dos dados, treinamento e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses." (grifos no original).

No dia e hora designados para entrega final das propostas e início da disputa (24 de fevereiro de 2022, às 09 horas), compareceram como interessadas as empresas CDZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA., Recorrente, e GOVTEC SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., Recorrida; sendo essa última, após a etapa de lances e realização de verificação de conformidade do objeto (prova de conceito), declarada vencedora do certame.

Ocorre que, inconformada, a empresa CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA. apresentou recurso, estranhamente apócrifo, pugnado, ao final, pela modificação da decisão supra, vez que, sob seu ponto de vista, exclusivamente, a Recorrida não fez-se representar por pessoa legalmente habilitada; não satisfaz os requisitos de qualificação técnica; ao tempo em que, o sistema ofertado por essa não atendeu às exigências editalícias.

No entanto, em que pese o r. entendimento da Recorrente, esse não pode prosperar, devendo o i. Pregoeiro manter in totum o decisum, senão vejamos:

#### III – DO DIREITO

Como é sabido, a Administração Pública está jungida aos ditames do art. 37, da Constituição Federal, estabelece a irrestrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, ao assim dispor, a Carta Magna determina que, no Brasil, a Administração pública nada pode fazer senão o que a lei determina (princípio da legalidade). Neste diapasão, a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 – Lei de Licitações prevê, em seu art. 3º, o processamento e julgamento das licitações consoante os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo; assim como outros que lhes são correlatos (g.n.). Assim sendo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Neste sentido, ensina o i. Prof. Dr. Marçal Justen Filho: "(....). O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode –ser afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)."<sup>3</sup>

E, a mais profícua jurisprudência pátria assim vem se manifestando: "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)." (STJ – REsp n.º 797/170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006). (g.n.)

É cristalino que, nos termos da legislação vigente, tanto à Administração Pública, quanto o licitante devem submeter-se às regras estipuladas no Edital; sob pena de, em não o fazendo, encontrar-se a licitação e os atos jurídicos dela decorrentes (p.ex.: contrato administrativo, entre outros) eivados de vício nulificador, por ferir os princípios norteadores do processo licitatório, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93, retro citado; em especial os princípios da legalidade, da vantajosidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao ato convocatório da licitação.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. Dialética : São

Paulo. 2009. p. 543 ”

Ainda mais. É certo que sob o enfoque da legalidade, no que concerne ao grau de liberdade da Administração Pública para decidir, classificam-se os atos administrativos em discricionários e vinculados. Discricionários são os atos praticados pela Administração Pública com certa margem de liberdade, no que diz respeito à avaliação subjetiva, quanto ao mérito do mesmo. Esta, por sua vez, na afirmação do extraordinário Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, “é a legalidade dentro da lei, nos limites da norma legal”, podendo a mesma ser conceituada como “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”; ou conforme ensinamento do douto professor Diógenes Gasparini<sup>5</sup>: “São discricionários os atos praticados pela Administração Pública com certa margem de liberdade. A Administração edita-os depois de uma avaliação subjetiva.... Nesses casos, a edição do ato ocorre depois de uma avaliação subjetiva da Administração Pública, no que respeita ao mérito, dado que a lei não prescreve para o agente público um só comportamento” (grifamos).

É oportuno lembrar que o termo mérito utilizado no conceito supra ali é empregado com significação própria do Direito Administrativo, i. e., conveniência e oportunidade, sentido que o faz distinto da significação do mesmo termo utilizada no Direito Processual, qual seja, objeto principal da prestação jurisdicional invocada na lide.

Já os atos vinculados, conforme o magistério do primeiro administrativista supra citado, são “aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração ao expedirlos não interfere com apreciação subjetiva alguma”; ou como preconiza o segundo administrativista mencionado: “São vinculados os praticados pela Administração Pública sem a menor margem de liberdade. A Administração Pública edita-os sem qualquer avaliação subjetiva. A lei, nesses casos, encarrega-se de prescrever, com detalhes, se, quando e como a Administração deve agir... Em todos eles a lei prescreve o procedimento a ser tomado pela Administração Pública....” (grifamos).

Desta forma, depreende-se que os atos administrativos, quer sejam vinculados ou discricionários, estão sujeitos aos ditames legais quanto ao 4 Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., p. 203/204. 5 Direito Administrativo, 5ª ed., p. 72/73. Procedimento; permitida apreciação subjetiva quanto ao mérito aos segundos, fato que os torna discricionários. Acontece que os atos administrativos guerreados, quais sejam: FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e PROVA DE CONCEITO, por consequência, HABILITAÇÃO JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, por suas naturezas, inserem-se na categoria dos atos vinculados, cujo procedimento está jungido aos ditames legais, o que faz impossibilitar, por consequência, o Poder Público de alterar, sponte sua, o procedimento legal regularmente previsto para a espécie, como quer crer a Recorrente. O instrumento convocatório é claro e objetivo ao estabelecer os critérios de aceitabilidade dos atestados de qualificação técnica; bem como da forma de apresentação das propostas e julgamento dos itens durante a realização da Prova de Conceito. Logo, afirmar que o i. Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Comissão Técnica estão valendo-se de elementos subjetivos como critérios de avaliação da prova é, no mínimo, afrontar a letra fria do Edital! No caso em tela, conforme será amplamente demonstrado, a licitante GOVTEC SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., ora Recorrida, diferentemente do entendimento da Recorrente, cumpriu todas as exigências editalícias, mostrando-se jurídica e tecnicamente apta para a prestação dos serviços, objeto do certame Edital de Pregão Eletrônico nº. 090/2021, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL; sendo, portanto, incontestável que a Recorrida atendeu todas as exigências do ato convocatório, apresentando documentos aptos a comprovar sua qualificação técnica, ao tempo em que, apresentou proposta válida e sistema hábil; os quais foram avaliados e aprovados, por medida de direito, pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão Técnica na Prova de Conceito!!! E, a fim de que não parem dúvidas, passamos a discorrer sobre os itens questionados pela Recorrente, a saber: III.1 – DA REPRESENTAÇÃO LEGAL Argumenta a Recorrente que a proposta de preços inicialmente apresentada pela Recorrida não foi construída por pessoa legalmente habilitada para representar a licitante. Pois bem. Consoante o item 3.1, da peça editalícia: “3.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.” (grifamos)

E, quando do credenciamento da Recorrida na presente licitação, ocorrido em 23 de fevereiro de 2022, o registro cadastral dessa junto ao SICAF trazia como seu representante legal o então sócio JADERSON PEREIRA TAVARES; vez que, até aquele momento, a alteração do contrato social da empresa não havia sido promovida pela Junta Comercial do Estado.

Em 24 de fevereiro de 2022, mesma data do certame, recebido o instrumento devidamente registrado no órgão competente, a Recorrida promoveu sua regularização junto ao SICAF; pois, a partir de então seu representante legal passou a ser o sr. JANDER PEREIRA TAVARES, signatário da proposta final apresentada naquela data; que, inclusive, constituiu como procurador da empresa o primeiro. Talvez, em razão da coincidência de datas, a Recorrente, inconformada por ter sido sua proposta classificada, primordialmente, em 5º lugar; e, após a etapa de lances, em 2º, esteja buscando, a qualquer custo, tumultuar o processo, e induzir o i. Pregoeiro a erro, a fim de ter sua proposta aceita, mesmo ante irretorquível prejuízo ao erário público.

O art. 967, do Código Civil, traz a exigência do registro de todos os atos societários das empresas na Junta Comercial da unidade da Federação na qual está localizada sua sede (no caso em tela: estado de Minas Gerais); sob pena de irregularidade dessa.

Ora, encontrando-se a alteração social em processo de registro, os atos praticados pelo Sr. JADERSON possuem plena eficácia. Ainda mais quando ratificados pelo atual representante legal, conforme supra narrado. Ademais, o art. 5º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, prevê: “Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame. (...)” O pregão na forma eletrônica, diferentemente do presencial, possui a característica da impessoalidade muito mais destacada; pois, o órgão licitante não tem conhecimento da pessoa natural ou física que está alimentando o sistema; uma vez o licitante - pessoa jurídica - habilitado, após estar regularmente cadastrado no SICAF, autorizará alguém de sua confiança a atuar. É notório que, em pregão eletrônico, todas as partes envolvidas no certame deverão estar previamente credenciados no provedor do sistema eletrônico, tais como: licitantes, autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio.) E, como no caso do Município de Vargem Grande do Sul, os licitantes devem, obrigatoriamente, possuir registro atualizado no SICAF; requisito atendido pela Recorrida, como amplamente aduzido. Destaca-se que, enquanto no pregão presencial o credenciamento é facultativo e efetuado na própria

sessão, no pregão eletrônico, ele é obrigatório e deve ser levado à efeito antecipadamente, sob pena de não participação. E esse credenciamento, realizado uma única vez, fornece chave e senha, que deverá ser utilizada sempre que a licitante for participar de qualquer processo licitatório, não importando à Administração quem alimenta o sistema, desde que atendidas todas as exigências do ato convocatório. Acerca do credenciamento, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019, verbis:

“Art. 9º. A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico. § 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.” “Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf.” “Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.”

Por derradeiro, ressaltamos que, em que pese todos os equivocados e maledicentes argumentos levantados face a Recorrida, a Recorrente, “estranhamente”, apresentou razões recursais apócrifas, sem sequer, inclusive, fazer qualquer menção à seu representante legal. “Pau que bate em Chico, não bate em Francisco???” Logo, não há qualquer vício que enseje a desclassificação da Recorrida, como, passionalmente, quer crer a Recorrente

### . III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em breve síntese, aduz a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não poderiam ter sido aceitos pela Administração.

Isto porque esse refere-se, tão somente, está vinculado ao objeto da licitação, pois consta ser “gerenciamento e operação de recursos em nuvem”. Ilustre Pregoeiro,

Entende-se por qualificação técnica o “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.” 6 É, por assim dizer, “a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato” 7 .

E, neste sentido, a legislação regente faz nítida distinção entre capacidade técnica operacional, que consiste nas qualidades das pessoas jurídicas que participam da licitação, e capacidade técnica profissional, consubstanciada na indicação de “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.” 8

Assim, é lícito à Administração a exigência de experiência anterior, quer operacional, quanto profissional.

6 Idem. p. 405 7

Ibidem. p. 407 8

Ibidem. p. 412

Contudo, para que a Administração possa fazer qualquer exigência quanto à experiência técnico-operacional da licitante, o instrumento convocatório deve, prévia e explicitamente, determinar as parcelas de maior relevância e valor significativo, nos exatos termos do art. 30, II, e §1º, I, §2º, §3º, e §4º, da Lei n.º 8.666/93, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; II - (Vetado). a) (Vetado). b) (Vetado).

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). I - (Vetado). II - (Vetado).

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado). § 12. (Vetado).” E, neste sentido, decreta o item 9.7.4, letra “b”, do Edital: “9.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) b) Comprovação de aptidão: as licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica

fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a existência da Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares as especificadas no Projeto Técnico Descritivo (Anexo I – Termo de Referência), admitindo-se a soma de dois ou mais atestados;” (grifamos) Da simples leitura das determinações supra, verifica-se que os argumentos trazidos pela Recorrente NÃO ENCONTRAM RESPALDO FÁTICO E JURÍDICO!!!

Como é sabido, o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que, nos procedimentos licitatórios, a Administração somente poderá exigir dos interessados as qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Assim sendo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei; devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, ex vi do art. 3º, caput e § 1º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...).” (grifamos)

Neste sentido, esclarece o Prof. Dr. Marçal Justen Filho: “Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações.

É INVIÁVEL O ATO CONVOCATÓRIO IGNORAR OS LIMITES LEGAIS E INTRODUIZIR NOVOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, NÃO AUTORIZADOS LEGISLATIVAMENTE.” 9 (grifamos)

Desta feita, não pode a Administração exigir documentos de qualificação técnica que extrapolem o rol taxativo do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mas, esse não parece o entendimento da Recorrente que enseja a inabilitação da Recorrida em virtude de equivocado entendimento; o qual, destacamos, EXTRAPOLA O ROL TAXATIVO LEGAL E NÃO FAZEM PARTE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL!!!!

O ato convocatório, corretamente, não impõe a exigência de natureza idêntica ao da execução pretendida; o que, diga-se, além de manifestamente ilegal, é ABSURDO!!!

Repetimos, o art. 3º, I, da Lei de Licitações veda a previsão de qualquer condição que frustre o caráter competitivo do certame. E, as condições que a Recorrente aduz para demonstrar eventual inaptidão técnica da Recorrida, além de ferir o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, inexoravelmente, se conhecidas pela 9ª Idem. p. 375 Administração, cria exigências não previstas no ato convocatório, que, inequivocamente, gerará atributo nulificador a todo certame.

Necessário destacar que, ao que parece, a Recorrente, inconformada com a vitória da Recorrida, enseja com o presente recurso, ao arripio da lei, criar, nesta altura do certame, condições que as privilegiem; e, por consequência, restrinjam a competitividade; bem como estabelecer circunstância irrelevante ao objeto do contrato! Tanto que, de maneira leviana, atribui a experiência técnica da Recorrida à prática de crimes cibernéticos!!!

Ora, sem adentrar ao mérito de tais absurdos, nunca vistos pela Recorrida, minimamente, ao assim agir, a Recorrente evidencia que seus argumentos são, inequivocamente, teratológicos!!! Sem mais delongas, i. Pregoeiro, tal alegação é, no mínimo, ABSURDA!!!

Ademais, o ato convocatório é cristalino ao afirmar que “o credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes a este Pregão.” (grifamos) A Recorrida está regularmente credenciada junto ao SICAF e, caso a Administração possuísse qualquer dúvida acerca de sua capacidade, o que, destacamos, não ocorreu, simples diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, esclareceria e complementaria a instrução processual.

Diante do exposto, a Recorrida somente pode lamentar pelos equivocados, maledicentes e irresponsáveis argumentos trazidos pela Recorrente; aos quais carecem legalidade e, quiçá, probidade; e, portanto, devem, de plano, serem rejeitados!!! III.

### 3 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Quanto aos apontamentos técnicos, melhor amparo não possuem as Recorrentes. Isto porque, consoante demonstrar-se-á a seguir, todos os itens foram perfeitamente atendidos!!! Alega a Recorrente que o sistema ofertado não possui “módulo de auditoria”. Sem maiores explicações, não há na peça editalícia qualquer exigência quanto aos nomes dos módulos serem idênticos àqueles fornecidos pela Administração. Aliás, tal exigência seria ilegal!

E, neste sentido, a Recorrida apresentou módulo, denominado em seu sistema “Controle Interno”, que atendeu 100% (cem por cento) dos requisitos técnicos exigidos; restando, inequivocamente, comprovada a capacidade tecnológica de atendimento do software dessa em nuvem (cloud), a utilização de bancos de dados de alta segurança, a integridade de dados; demonstrando, ainda, que esse, sem sombra de dúvidas, é resistente a falhas de hardware, software e energia; cujo objetivo é manter os serviços para os agente públicos e cidadãos; ao tempo em que, disponibilizado, também, 24/7/365 e a integração entre os módulos, nos exatos termos do Edital!!!

O ato convocatório também faz uso da nomenclatura “controle interno”, vejamos: “3.1.3. Aumentar a qualidade e reduzir custos e prazos dos processos de planejamento e gestão, licitação, contratação, patrimônio, contabilidade e controle interno, com a contratação de solução baseada em banco de dados único ou integrada nativamente.” (grifamos)

Além do mais, é explícito no item 4.5.10, verbis: “4.5.10. Os módulos do sistema integrado ofertados pela empresa proponente não necessitam ter, necessariamente, as mesmas denominações descritas no Edital, desde que tenham todas as funcionalidades exigidas.” (grifamos)

Ademais, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o auditor não necessita, de maneira alguma, acessar “todos os módulos licitados”. Pelo contrário. Como foi demonstrado, por se tratar de um sistema realmente integrado, sem o uso de arquivos, como é feito, atualmente, no sistema ofertado por essa; o que gera atraso de informação ao

auditor em até 40 dias, conforme informações fornecidas pelos próprios funcionários municipais, o sistema da Recorrida informa e alerta o auditor, de forma online, de todos os processos e eventuais irregularidades que possam ocorrer em QUALQUER área da prefeitura, atendendo muito mais do que exigido no Edital. Por outro turno, o ato convocatório, no item 12.1.5.12, estabelece que: "12.1.5.12. O sistema deverá possuir mecanismos que permitam ou restrinjam o acesso do usuário em funções baseadas no perfil administrativo ao qual pertence." Através de perfis criados pelos responsáveis técnicos da Prefeitura é possível disponibilizar determinados acessos a relatórios e telas a quem a Administração desejar, tendo a possibilidade de auditar o acesso até a informação de impressão.

Esta funcionalidade certamente foi colocada com o intuito de facilitar a administração de acessos aos módulos e posterior auditoria. E, tanto é assim que o item 12.2.7.5.53 decreta: "12.2.7.5.53. Controle de bloqueio e liberação de movimentos por mês."

A funcionalidade existe. Porém, é de extrema responsabilidade, pois afeta TODOS os movimentos que envolvem a prestação de contas do AUDESP, impactando diretamente diversos departamentos, como compras, licitações, contratos, contabilidade, frotas, entre outros. Disponibilizado ao auditor, esse teria o trabalho de 2 cliques a mais para acessá-la; mostrando necessário destacar que, conforme informações de agentes públicos, durante a prova, essa "não poderia estar disponível para ninguém além do responsável pelo contábil/financeiro".

Talvez pela Recorrente não atender às exigências do Edital, não possuindo uma solução integrada utilizando um banco de dados único, a necessidade de trazer alegações tão rasas. Sendo certo que, a maior prova que tais alegações não possui fundamento algum é que a apresentação do módulo de auditoria foi realizada 2 vezes; a primeira, o próprio auditor reconhecendo que o sistema atendia às exigências; e, a segunda, quando o módulo foi validado pelo departamento contábil, que, expressamente, reconheceu o atendimento em 100% dos requisitos.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, mostra-se incontestado que todos os argumentos trazidos pela Recorrente, e aqui combatidos, são FALACIOSOS, LEVIANOS E TERATOLÓGICOS; além de possuírem, explicitamente, o condão de tumultuar o andamento do Pregão em tela.

Posto isso, REQUER se digne essa Vossa Senhoria conhecer o Recurso interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, mantendo a r. decisão de fls. que declarou vencedora do Edital de Pregão (ELETRÔNICO) N° 090/2021, Processo Administrativo N.º 129/2021, a Recorrida GOVTEC SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., por medida de direito e Justiça!

P. Deferimento.

De Uberlândia (MG) para Vargem Grande do Sul, 06 de abril de 2022.

GOVTEC SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

JANDER PEREIRA TAVARES

Sócio Proprietário

**Fechar**